## 

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 5°	 	

XIX - fazer abordagens e revistar suspeitos de prática de infrações penais." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 244-A São válidas as provas obtidas por meio de abordagem realizada por guardas municipais motivada pela fundada suspeita da prática de infrações penais." (NR)

Art. 4°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de lei é evitar interpretações diversas sobre a abordagem realizada por guardas municipais baseada em fundada suspeita de prática de infrações penais.

Recentemente, a 6ª Turma do STJ decidiu em sede do habeas corpus nº 829956 – SP, anular a condenação de um homem pelo crime de tráfico de drogas com base em provas obtidas a partir de busca pessoal considerada ilícita.

Conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na





Apelação Criminal n. 1501388-51.2018.8.26.0544, o paciente foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 33 porções de cocaína, 69 porções de crack e 22 porções de maconha.

Mesmo com fundada suspeita de prática de crime que culminou na condenação do réu por tráfico de drogas, o STJ entendeu que os guardas municipais estavam em patrulhamento e, após denúncia anônima, abordaram o suspeito, que tentou fugir, mas acabou preso de posse das drogas.

Segundo entendimento da ministra relatora, para que uma abordagem da guarda municipal seja lícita é preciso que ocorra uma situação excepcional como a fundada suspeita de que alguém está comercializando drogas dentro de uma escola municipal.

Ora, não é razoável que assim o seja. É forçoso pensar que é preciso esperar o traficante entrar na escola para abordá-lo. Se o traficante estiver nos arredores da escola os guardas municipais não poderão abordá-lo? é o que diz a equivocada decisão da 6° Turma do STJ.

A referida decisão enfraquece a importante atuação dos guardas municipais que agiram dentro de sua competência. Dentre as competências específicas dos guardas municipais estão: atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social e atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno.

Essas são algumas das competências que, por si só, já justificam a abordagem dos guardas municipais no caso julgado pela 6ª Turma do STJ.

Vale ressaltar que a referida decisão não reflete o entendimento da maioria da Corte. Cito como exemplo a decisão proferida em sede do HC 720471, julgado em 24/02/22, pela 5ª Turma do STJ. que assim determina: "(...) 5. a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto."

É sabido que na prática a atuação desta instituição não se limita apenas ao disposto no texto constitucional, sendo muito mais diversa, colaborando efetivamente com a manutenção da ordem pública. A Lei nº 13.022/14, veio ratificar e dar legitimidade a esta atividade que a cada dia se mostra mais essencial, não se limitando ao caráter meramente patrimonial.

Diante deste novo cenário, diversos municípios brasileiros repensaram suas políticas sociais e de segurança, buscando agregar uma medida de prevenção da violência por meio da implementação de políticas integradas no nível local. Neste contexto, a Guarda Municipal ganha destaque na construção e reformulação da segurança pública.

Os guardas municipais possuem poder de polícia administrativa para agir em situações onde o cumprimento das leis municipais se faz imperioso, em casos de ameaça à ordem ou à vida e em situações de calamidade pública. Atuam também em qualquer outra situação de flagrante delito (de acordo com o artigo 301 do Código de Processo





Penal), casos onde qualquer um do povo pode deter e as autoridades policiais e seus agentes devem prender quem quer que seja encontrado nessa situação.

Pode-se dizer que o Estatuto Geral das Guardas Municipais conferiu de fato o poder de polícia e porque não dizer, polícia ostensiva, pois resumidamente, os agentes estão autorizados por lei a auxiliar na manutenção da ordem pública.

Portanto, mesmo que haja divergências sobre a ação das Guardas Municipais em atividades de competência das polícias (Civil e Militar), esta estará amparada legalmente (tanto nas leis penais, como nas leis municipais).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 26 de julho de 2023.

**Deputado KIM KATAGUIRI** (UNIÃO/SP)



